

A. I. Nº - 206969.0029/01-0
AUTUADO - ITECOMP ILHÉUS TECNOLOGIA E COMPUTADORES
AUTUANTE - IRELNE ERCI LINO
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 13. 05. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-04/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no presente caso, o de saídas. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$3.937,67, mais multa de 70%, sobre o valor de saídas omitidas, apuradas em levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, nos exercícios de 1999 e de 2000.

Impõe ainda o pagamento de duas multas, no valor de R\$120,00 cada, uma pela declaração incorreta de informações na DMA e outra pela escrituração irregular do Livro de Registro de Saídas.

O autuado, tempestivamente, impugna o lançamento (fl. 357), contestando os números apontados no levantamento quantitativo de estoques, alegando que o mesmo deve ser revisto pela autuante quando da informação fiscal, porque apresenta erro em todos os seus itens, o que ocasiona sérias dificuldades à sua defesa. Aponta erros na contagem do item HARD DISK (HD) e anexa, por amostragem, cópias de notas fiscais, pedindo que, se não for possível a correção do levantamento pela autuante, seja designado auditor fiscal estranho ao feito, para faze-lo. Pede o julgamento pela improcedência.

A autuante presta informação fiscal (fl. 380) considerando, preliminarmente, a defesa inepta, pois o pedido nela constante é incompatível com os fundamentos apresentados. Diz que no levantamento não foi apurada a diferença de entradas de 99 HD. Explica os critérios utilizados para a realização dos levantamentos e afirma que não há erros nos levantamentos. Explica também como foi apurada a base de cálculo, e pede o julgamento pela procedência.

O autuado se manifesta sobre a informação fiscal (fl. 386), regularmente intimado para tal pela INFRAZ, explicando que o levantamento teve como base a decomposição de microcomputadores em peças, ocorrendo vários equívocos nessa separação. Cita o item “monitor”, realizando levantamento do mesmo para demonstrar que a autuante constatou a diferença de 96 unidades, contra 41 que apurou. Diz que, devido ao grande volume de documentos, deixa de anexa-los, mas coloca à disposição do fisco toda a documentação necessária para verificação.

VOTO

O estabelecimento autuado tem como atividade principal importar componentes, peças e partes para, com as mesmas, montar microcomputadores.

As multas por descumprimento de obrigação tributária acessória, indicadas no presente lançamento, não foram objeto de contestação pelo autuado, razão pela qual mantenho a autuação.

Quanto ao levantamento quantitativo, posso observar:

1. A autuante não considerou as entradas e saídas para demonstração, quando da contagem física. Como ambas se anulam, não interferem no levantamento.
2. Relativamente ao exercício de 1999, foi constatada omissão de saídas e de entradas de mercadorias, tendo a autuante exigido o imposto sobre o valor de maior expressão, não tendo sido objeto de contestação pelo autuado.
3. Referente ao exercício de 2000, a autuante, para fazer a contagem física das partes e componentes que formam um computador, decompôs o item “microcomputador” em: 1 gabinete, 1 drive , 1 HD e 1 processador, realizando o levantamento quantitativo também em relação a esses itens. O autuado não contestou o método.
4. As alegações do autuado sobre diferenças referente ao item HD não podem ser consideradas. É que a diferença apurada relativamente a este item não foi objeto de cobrança pois foram constatadas omissões de entradas e de saídas de vários itens e, sendo as saídas maiores, estas é que foram objeto da cobrança do imposto, ao teor da Portaria 445/98. O item HD acusou omissão de entradas.
5. Quanto ao item “monitores”, o levantamento feito pelo autuado (fl. 390/394), incorporou 113 unidades saídas para demonstração, que não foram consideradas pela autuante. Se for abatida esta quantidade, das 600 unidades que contou como saídas, restará 487 unidades, menos que as 545 apuradas pela autuante, o que é prejudicial ao contribuinte. Seu demonstrativo deixa de considerar várias notas fiscais constantes do relatório elaborado pela autuante.
6. Diante do exposto posso aferir que o levantamento reflete a realidade da movimentação de mercadorias na empresa.

Por fim, rejeito o pedido de diligência, com fulcro no artigo 147. I “a” do RPAF/99, por entender que os elementos constantes do processo são suficientes para a formação de minha convicção.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206969.0029/01-0, lavrado contra **ITECOMP ILHÉUS TECNOLOGIA E COMPUTADORES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.697,67, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas previstas nos itens “c” e “b” do inciso XVIII, do mesmo artigo e lei, nos valores respectivos de R\$120,00 e de R\$120,00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR